

## ERRATA – A DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS EM JUÍZO (2024)

Autor: Hugo Nigro Mazzilli

34ª edição

**Pág. 396**

### **3.7. Apontamentos acerca do procedimento no mandado de segurança**

Alguns apontamentos que dizem respeito ao trâmite procedimental são relevantes e devem ser analisados. Vejamos:

(i) a concessão da liminar é direito subjetivo do autor, sendo o juiz obrigado a concedê-la, desde que preenchidos os requisitos processuais. Assim, o magistrado, ao despachar a inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Contudo, insta salientar que a Lei nº 12.016/2009 traz em seu bojo exceções legais, que deverão ser observadas pelo juiz. Nos seguintes casos, será vedada a concessão de medida liminar:

(A) para a compensação de créditos tributários;

(B) para a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior;

(C) para a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza (art. 7º, § 5º da Lei nº 12.016/2009).

**Insta destacar que em sede de ADI (4.296), firmou-se a tese de que é inconstitucional dispositivo (qual seja, o §2º do art. 7º da Lei 12.016/2009) que vede ou condicione a concessão de medida liminar na via mandamental (Info 1021).**